

b) um (1) representante da Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí – FAMEPI;  
 c) um (1) representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT  
 d) um (1) representante da Federação das Entidades Comunitárias do Estado do Piauí – FECEPI  
 III – representantes do segmento produtivo:  
 a) um (1) representante da Associação Industrial do Piauí – AIP;  
 b) um (1) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;  
 c) um (1) representante da Associação Piauiense de Municípios – APPM;  
 d) um (1) representante do Sindicato das Empresas de Construção Civil do Piauí;

Art. 8º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço de relevante interesse público, sem direito a remuneração, sendo abonada e computada como jornada efetiva de trabalho para todos os efeitos legais as ausências decorrentes de sua participação nas atividades do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, devidamente comprovadas.

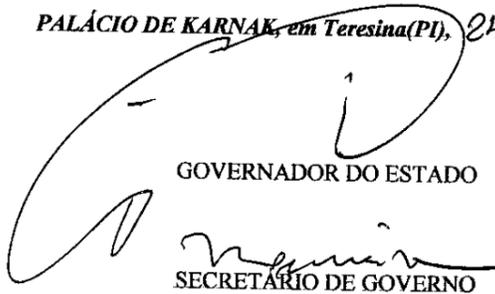
Art. 9º A organização e estrutura do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social serão estabelecidas no seu Regimento Interno, elaborado e aprovado pelos membros do Conselho e aprovado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. O Poder Executivo, através da Companhia de Habitação do Piauí, prestará apoio necessário ao regular funcionamento do Conselho Gestor e do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, com recursos humanos, materiais e estrutura física.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei, nomeará e dará posse aos membros do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2006. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de maio de

  
 GOVERNADOR DO ESTADO  
 SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI Nº 5.511, DE 24 DE MAIO DE 2006

*Cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano – CEDUR, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

**FAÇO** saber que o poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano – CEDUR, vinculado à Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de auxiliar na execução das políticas urbanas de habitação, saneamento ambiental, planejamento urbano e transporte, trânsito e mobilidade urbana, no âmbito da competência do Estado.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano terá sede na Capital do Estado e sua atuação far-se-á em toda a base territorial do Estado do Piauí.

Art. 2º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano será constituído por 27 (vinte e sete) membros titulares, com respectivos suplentes, dos segmentos a seguir elencados, sendo 2 (dois) membros por segmento definido por este:

I – sociedade civil:

a) Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários do Estado do Piauí – FAMCC-PI;

b) Federação das Associações de Moradores do Estado do Piauí – FAME-PI;  
 c) Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário – SINTETRO;  
 d) Central Única dos Trabalhadores – CUT/PI;  
 e) Fundação Rio Parnaíba – FURPA;  
 f) Federação das Entidades Comunitárias do Estado do Piauí – FECEPI;  
 g) Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Piauí – FETAG;  
 h) Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Urbanas do Estado do Piauí;  
 i) representante a ser definido pelo CEDUR.  
 II – poder público:  
 a) Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA;  
 b) Companhia Energética do Piauí – CEPISA;  
 c) Caixa Econômica Federal – CEF;  
 d) Secretaria Estadual de Planejamento – SEPLAN;  
 e) Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMAR;  
 f) Companhia de Habitação do Piauí – COHAB/PI;  
 g) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PI;  
 h) Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí;  
 i) representante a ser definido pelo CEDUR.  
 III – segmento produtivo:  
 a) Sindicato da Indústria da Construção Civil – SINDUSCON;  
 b) Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Piauí – SINEÔNIBUS;  
 c) Sindicato dos Transportes de Passageiros Urbanos de Teresina – SETUT;  
 d) Instituto dos Arquitetos do Brasil – IAB;  
 e) Associação Industrial do Piauí – AIP;  
 f) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/PI;  
 g) Sindicato dos Engenheiros do Piauí – SENGE;  
 h) representante a ser definido pelo CEDUR;  
 i) representante a ser definido pelo CEDUR.

Art. 3º Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Urbano:

I – estabelecer as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano em nível estadual compatível com a legislação em vigor, inclusive orientar o gerenciamento e aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Habitação de Interesse Social – FEHIS;

II – elaborar e aprovar diretrizes estaduais, de caráter geral, para a elaboração e implementação dos instrumentos regulados pelo Estatuto da Cidade, tendo em vista assegurar o direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, ao transporte e aos serviços públicos, para a presente e para as futuras gerações;

III – contribuir para a interpretação dos instrumentos legislativos, referentes às suas finalidades, em casos omissos ou contraditórios;

IV – viabilizar as condições de controle social sobre os programas governamentais relativos ao desenvolvimento urbano, implementados pelas esferas de governo municipal e estadual;

V – realizar, em parceria com o Governo do Estado, a Conferência Estadual de Desenvolvimento Urbano;

VI – contribuir para a criação e articulação dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Urbano;

VII – organizar plenárias e audiências públicas, sempre que necessário, para a discussão de projetos e diretrizes para a ação do poder público na área da política urbana;

VIII – criar canais de comunicação e parcerias com órgãos da administração pública, cujas competências influenciam na condução da política urbana estadual;

IX – elaborar o seu regimento interno e eleger sua Comissão Executiva;

X – estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas nesta Lei, com recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS;

XI – definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

XII – definir as condições de retorno dos investimentos em programas de habitação e urbanismo;

XIII – definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS;

XIV – acompanhar a execução dos programas sociais, nas áreas de habitação e urbanismo;

XV – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS, nas matérias de sua competência;